



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13014.720078/2020-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.935 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente CELIO ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual, mesmo que o recolhimento tenha sido realizado em ano-calendário posterior.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

Trata-se de impugnação apresentada pelo sujeito passivo em 11/03/2020, fls. 08/10, contra a Notificação de Lançamento de fls. 04/05 (data da ciência em 07/01/2019 - fl. 0), que apurou um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 0,00, resultante da revisão da DIRPF/2017.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, consistiu(ram) em: **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 8.906,94, pois o contribuinte não apresentou o alvará de levantamento do rendimento recebido judicialmente.** Não há como efetuar o cálculo do imposto devido.

Em sua defesa, o sujeito passivo alegou, inicialmente, que a impugnação é tempestiva, pois foi recebida em 27/02/2020. O contribuinte alega ainda que não lembra de ter sido intimado, motivo pelo qual não apresentou os documentos comprobatórios.

O Recorrente informa que recebeu um valor de ação contra o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, portanto, lançou na sua Declaração de Ajuste Anual este valor como sendo o réu que efetuou o pagamento. Ocorre que a Caixa Econômica Federal é que recebeu a determinação para o recolhimento, conforme cópia do Alvará Judicial n. 0336/2016 e cópia do recolhimento do IRRF através da fotocópia da guia paga, em anexo, no dia 14/03/2016.

O contribuinte entende que o correto seria ter identificado a Caixa Econômica Federal como pagante e não o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Anexa documentos de fls. 11/19.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, por edital, em 24/03/2021 (fls. 41), o contribuinte, em 12/04/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 50/52), insurgindo-se contra a manutenção da glosa operada, alegando, em apertada síntese, que logrou êxito na ação trabalhista coletiva movida contra o INSS, recebendo os valores devidos em 10/12/2001, ao teor do alvará judicial em anexo. Registra que o IRRF à época retido, não foi recolhido por decisão do TRT da 1ª Região, que determinou que o aludido valor fosse destinado ao pagamento da diferença resultante da atualização monetária devida aos reclamantes, em conformidade com o alvará judicial que também anexa. Portanto, foi prejudicado à época com a retenção do IRRF, cujo recolhimento efetivo somente ocorreu no ano-calendário de 2016, sendo que nos anos-calendário de 2001 e 2002 não se utilizou da respectiva dedução, restando assim configurada bitributação, pois teve os rendimentos tributados sem o desconto quando do respectivo recebimento, e agora, mesmo diante da comprovação efetivada, não pode aproveitar do valor recolhido. Requer, ao final, a improcedência do lançamento, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/75.

Em 17/05/2021, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte probatório que instrui a peça recursal (fls. 85/121).

Em 13/04/2023, peticiona requerendo a prioridade na tramitação processual com base no Estatuto do Idoso (fls. 124/127).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.906,94, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2017.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia dos alvarás judiciais nº 759/01 e 489/02, precatório nº 34/2013 e peças processuais extraídos do processo nº 0073600-89.1989.5.01.042 - RTOrd, (fls. 55/75).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls.35/36):

No Termo de Intimação Fiscal 2017/314564607182914 foi solicitado, entre outros documentos, **o Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta, os quais não foram apresentados.**

Em resposta à presente Notificação de Lançamento, o contribuinte também não apresenta o Alvará de Levantamento do rendimento recebido judicialmente, não sendo possível efetuar o cálculo do imposto devido.

Nota-se que o Alvará Judicial n.º 0336/2016, anexo à fl.14, não se trata de Alvará Judicial de Levantamento, **mas sim de alvará de recolhimento do imposto de renda retido, já apresentado pelo contribuinte no decorrer do procedimento fiscal.**

Ressalta-se ainda que o contribuinte apresenta laudo pericial, laudo médico e atestado, fls. 17/19, todavia, a documentação apresentada não demonstra que o contribuinte seja isento de imposto de renda nos termos do disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988 e art. 30 da Lei n.º 9.250/95 e art. 6º, § 5º, incisos I a V da Instrução Normativa RFB n.º 1500/2014.

Assim, por o contribuinte **não ter apresentado o Alvará de Levantamento do rendimento recebido judicialmente, para se efetuar o cálculo do imposto devido,** não há como afastar a infração, mantendo-se o lançamento.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente nos anos-calendário de 2001 e 2002 (fls. 55 e 57), decorrentes do processo judicial n.º 0073600-89.1989.5.01.042 (fls. 63/75), que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí/RJ, onde, de fato, foi realizada a retenção IR Fonte, valor este recolhido aos cofres públicos por ordem judicial em 13/06/2016 (fls. 13/14), oportunizando assim ao Recorrente compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido nos autos da reclamatória trabalhista.

Ademais, vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei n.º 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica (fls. 55 e 57) – levando-se em conta que, por força dos arts. 12 da Lei n.º 7.713/88 e 56 do RIR/99, o rendimento bruto a ser levado à tributação na DAA é aquele obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada no ajuste e só efetuada após o cálculo do imposto devido – indene de dúvida acerca da ocorrência da obtenção de rendimentos nos anos-calendário de 2001 e 2002, com a consequente comprovação da retenção tributária, cujo recolhimento do imposto devido pelo INSS somente ocorreu em 13/06/2016 (fls. 13/14 e 59/62), possibilitando-lhe assim promover o respectivo aproveitamento, razão pela qual afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto